PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 057-E-2008

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º Fica criado, no âmbito do órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O CODEMA é um órgão colegiado, consultivo, normativo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§ 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente é um instrumento de captação e aplicação de recursos a ser utilizado, por deliberação do CODEMA para projetos e programas na área ambiental.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental e sustentável aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental e sustentável promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – auxiliar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável e defesa ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – manter o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para fiscalizar, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII – exercer, bem como orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de policia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal de 1988;

XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – atuar, no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras, conferências e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XXI – promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – acompanhar as reuniões em outras esferas de órgãos ambientais em assuntos de interesse do Município;

XXIV – promover a compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Meio Ambiente, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

XXV – gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXVI – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CODEMA estiver vinculado.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

Art. 4º Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º O CODEMA será composto, de forma paritária, por 10 representantes, sendo 05 (cinco) do poder público e 05 (cinco) da sociedade civil organizada, a saber:

I – representantes do poder público:
a) 01 (um) representante do órgão municipal do meio ambiente;
b) 01 (um) representante do órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;
c) 01 (um) representante do órgão municipal de saúde pública;
d) 01 (um) representante de órgão da administração pública municipal, estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento, ou energia e que possuam representação no Município;
II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil na área ambiental, serão escolhidos em Assembléia pelo voto, organizada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7º A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.

Art. 8º As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º O mandato dos membros do CMMA é de (02) dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. O mandato de um terço dos membros do CODEMA prevalecerá até 12 meses após a posse do novo Prefeito.

Art. 10. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 11. O CODEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de captação e aplicação de recursos a ser utilizados por deliberação do CODEMA o qual é vinculado.

Art. 13. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será constituído:
I – dotações orçamentárias específicas do Município;
II – transferências feitas pelos governos federal e estadual e outras entidades públicas;

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

III – produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV – rendas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;

V – rendas provenientes das taxas de licenciamento ambiental;

VI – recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

VII – doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – resultado de operações de crédito;

IX – outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

Art. 14. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 15. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 16. A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as Leis municipais nºs 3.648/95 e 3.696/95.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2008.

Dr. JULIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
26 / 09 / 2008
Presidente

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Estamos apresentando a essa Egrégia Casa e submetendo à apreciação de V.Exas., o anexo Projeto de Lei, que trata de mais um importante instrumento auxiliar, com vistas à implementação de uma ampla legislação relativa ao Conselho e Fundo Municipal do Meio Ambiente que teve efetiva e relevante participação da ilustre Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira.

A legislação superior requer este procedimento e esta iniciativa, considerando as mudanças que estão ocorrendo no que diz respeito à tramitação de processos de licenciamento de Projetos que dependem da análise e da avaliação do grau do respectivo impacto ambiental que podem estar causando.

O Município efetivamente tem a preocupação com a questão do meio ambiente e a consciência que nos leva a adotar medidas legais, adequando-nos em todos os sentidos e desta forma viabilizarmos uma ação eficaz neste campo complexo, que deverá merecer a total atenção, não só dos órgãos governamentais, mas de toda a sociedade e dos cidadãos responsáveis.

É imprescindível o apoio do legislativo para que o Executivo Municipal possa, com o devido amparo, desenvolver uma política ambiental de uma forma abrangente e atual, desta forma procedendo a revogação das leis 3.648/95 e 3.696/95.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

MINUTA DE LEI PARA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LEI Nº.....

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, revoga as leis 3.648/95 e 3.696/95 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. – Fica criado, no âmbito do órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA e o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§1° – O CODEMA é um órgão colegiado, consultivo, normativo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§2° - O Fundo Municipal do Meio Ambiente é um instrumento de captação e aplicação de recursos a ser utilizado, por deliberação do CODEMA para projetos e programas na área ambiental.

Art. 2°. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental e sustentável aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental e sustentável promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – auxiliar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente preceituadas na Constituição Federativa do Brasil de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável e defesa ambiental;

IX – opinar,previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria,
visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – manter o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para fiscalizar, mapear e cadastrar os recursos

naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII – exercer, bem como orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federativa do Brasil de 1988;

XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX - atuar, no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras, conferências e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XXI – promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – acompanhar as reuniões em outras esferas de órgãos ambientais em assuntos de interesse do Município;

XXIV – promover a compatibilização da programação fisico-finaceira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Meio Ambiente, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

XXV – gerir o Fundo Municipal de Meio ambiente; e

XXVI – elaborar seu Regimento Interno;

Art. 3°. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente

pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CODEMA estiver vinculado.

Art. 4°. - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5°– O CODEMA será composto, de forma paritária, por 10 representantes, sendo 05 (cinco) do poder público e 05 (cinco) da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) Um representante do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

b) Um representante do Órgão Municipal de Obras Públicas e serviços urbanos.

c) Um representante do Órgão Municipal de Saúde Pública;

d) Um representante de órgão da administração pública municipal, estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento, ou energia e que possuam representação no Município;

e) Um representante de órgão da administração Pública Municipal, Estadual ou Federal que tenha suas atribuições na área de agricultura e que possuam representação no Município;

II – Representantes Não-Governamentais:

a) 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil na área ambiental, serão escolhidos em Assembléia pelo voto, organizada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1° - Os conselheiros de que trata as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I, do caput deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão ambiental de cada um, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil, de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental.

§ 2° - Todos os conselheiros deverão residir no Município e terem ativa participação na área ambiental.

Art. 6°. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7°. – A função dos membros do CODEMA é considerada serviço público de relevante valor social e não será remunerada.

Art. 8°. – As reuniões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9°. – O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – O mandato de um terço dos membros do CODEMA prevalecerá até 12 meses após a posse do novo Prefeito Municipal .

Art. 10. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 5° poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 11 – O CODEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de captação e aplicação de recursos a ser utilizados por deliberação do CODEMA o qual é vinculado.

§ 1° - O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área ambiental.

§ 2° - As ações de que trata o § 1° do "caput" deeste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco ambiental.

Art. 13 – São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos, em benefício ao meio ambiente;

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios e outros;

III – administrar e fiscalizar a aplicação de recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas na área ambiental, conforme as Resoluções do CODEMA contendo um movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população; e

IV- Analisar a publicação dos relatórios semestrais pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos para conhecimento da população.

Art. 14 -O Fundo Municipal do Meio Ambiente será constituído:

I - dotações orçamentárias específicas do Município;
II - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
III - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
IV - rendas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;
V - rendas provenientes das taxas de licenciamento ambiental;
VI - recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;
VII - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
VIII - resultado de operações de crédito;
IX - outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

Art. 15 – O Fundo Municipal do Meio Ambiente será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 16 – No prazo máximo de trinta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno;

Art. 17 – A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 18 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art.20 – Revoga-se as seguintes leis municipais, nº 3.648/95 e nº 3.696/95

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2008

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, REVOGA AS LEIS N.os 3.648/95 e 3.696/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O CODEMA é um órgão colegiado, consultivo, normativo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§ 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente é um instrumento de captação e aplicação de recursos a ser utilizado, por deliberação do CODEMA para projetos e programas na área ambiental.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental e sustentável aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental e sustentável promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – auxiliar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente preceituadas na Constituição Federativa do Brasil de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável e defesa ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – manter o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para fiscalizar, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII – exercer, bem como orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de policia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federativa do Brasil de 1988;

XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – atuar, no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras, conferências e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XXI – promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XXII – responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – acompanhar as reuniões em outras esferas de órgãos ambientais em assuntos de interesse do Município;

XXIV – promover a compatibilização da programação fisico-financeira anual, em nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Meio Ambiente, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

XXV – gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXVI – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CODEMA estiver vinculado.

Art. 4º - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por 10 representantes, sendo 05 (cinco) do Poder Público e 05 (cinco) da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) Um representante do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

b)Um Representante do Órgão Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;

c) Um Representante do Órgão Municipal de Saúde Pública;

d) Um representante de órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento, ou energia e que possuam representação no Município;

e) Um representante de órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal que tenha suas atribuições na área de agricultura e que possuam representação no Município;

II –Representantes Não-Governamentais

a) 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil na área ambiental serão escolhido em Assembléia pelo voto, organizada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º - Os conselheiros de que trata as alíneas"a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I, do *caput* deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão ambiental de cada um, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil, de que trata a alínea "a" do inciso II, do *caput* deste artigo, serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental.

§2º – Todos os conselheiros deverão residir no Município e terem ativa participação na área ambiental.

Art. 6º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço público de relevante valor social e não será remunerada.

Art. 8º - As reuniões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - O mandato de um terço dos membros do CODEMA prevalecerá até 12 meses após a posse do novo Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 11 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de captação e aplicação de recursos a ser utilizados por deliberação do CODEMA o qual é vinculado.

§1º– O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área ambiental.

§2º– As ações de que trata o §1º do *"caput"* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco ambiental.

Art. 13 – São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos, em benefício ao meio ambiente;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios e outros;

III – administrar e fiscalizar a aplicação de recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas na área ambiental, conforme as resoluções do CODEMA contendo um movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população; e

IV – analisar a publicação dos relatórios semestrais pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos para conhecimento da população.

Art. 14 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será constituído:

I – dotações orçamentárias específicas do Município;

II – transferências feitas pelos governos federal e estadual e outras entidades públicas;

III – produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV – rendas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;

V – rendas provenientes das taxas de licenciamento ambiental;

VI – recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

VII – doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – resultado de operações de crédito;
IX – outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

Art. 15 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 16 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 17 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 18 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogadas as Leis municipais nºs 3.648/95 e 3.696/95.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal
Conselheiro Lafaiete

EXPEDIENTE
05/01/09

Gabinete do Prefeito

Conselheiro Lafaiete, 05 de janeiro de 2009.

Exmo. Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete
Of. 002/GAB/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Executivo Municipal, ciente de sua responsabilidade em viabilizar as medidas pertinentes para atualizar e modernizar os ordenamentos legais, vem pela presente e pautado nos princípios da transparência, conveniência e oportunidade, solicitar a V. Sa. que seja determinado a retirada de tramitação dos Projetos de Lei, abaixo relacionados:

* Projeto de Lei 124-E-2006;
* Projeto de Lei 022-E-2008;
* Projeto de Lei 036-E-2008;
* Projeto de Lei 037-E-2008;
* Projeto de Lei 039-E-2008;
* Projeto de Lei 057-E-2008;
* Projeto de Lei 059-E-2008;
* Projeto de Lei 062-E-2008;
* Projeto de Lei 056-E-2008;
* Projeto de Lei 067-E-2008;
* Projeto de Lei 069-E-2008;
* Projeto de Lei 089-E-2008;
* Projeto de Lei 098-E-2008;
* Projeto de Lei Complementar 002-E-2008;

O presente pleito funda-se na necessidade de reestudo, adequação técnica e análise pertinência / oportunidade, tudo isto objetivando a supremacia do interesse público.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-06-Jan-2009-09:50-000533-2/2

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2525 / Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Cons. Lafaiete - MG - gabineteprefeito@viareal.com.br